

Recurso Especial Cível nº 0007062-17.2018.8.19.0209

Recorrente: SPE FERREIRA DE ANDRADE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Recorrido: MARCIA GONÇALVES DE ASSIS e MARCELO ROSA DE ASSIS

DECISÃO

À fl. 996: Trata-se de manifestação protocolada pelo recorrido MARCELO ROSA DE ASSIS quanto à decisão da sentença e acórdão que condenou a ré, ora recorrente, a restituir ao autor 75% dos valores pagos, descontado os valores relativos a seguro, com correção monetária pela UFIR-RJ e juros de mora desde o trânsito em julgado, fato ainda não ocorrido, sendo, portanto, aplicável a demanda somente atualização monetária. Informa, ainda, que a ré ajuizou ação de Recuperação Judicial em 25/01/2022 (autos nº 0016281-57.2022.8.19.0001), logo a atualização monetária deve incidir até tal data por força do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Requer, então, a expedição de certidão de crédito no valor R\$64.259,67 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo em anexo, qual está em conformidade artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

É o brevíssimo relatório.

A análise do pedido formulado pela recorrida não é atribuição desta Vice-Presidência, adstrita às funções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mais especificamente, em seu artigo 35 (portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/394161028/Regimento-Interno.pdf/).

À vista do exposto, **NADA A PROVER**. Cumpra-se decisão de fl. 994.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente